



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000521/00-51

Sessão : 22 de março de 2001  
Recurso : 116.085  
Recorrente : ESCOLA INTERDISCIPLINAR S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**DILIGÊNCIA Nº 202-02.168**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ESCOLA INTERDISCIPLINAR S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lima".  
Marcos Vinícius Neder de Lima

**Presidente**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Domingo".  
Luiz Roberto Domingo

**Relator**

Iao/ovrs



Processo : **10865.000521/00-51**

Diligência : **202-02.168**

Recurso : **116.085**

Recorrente : **ESCOLA INTERDISCIPLINAR S/C LTDA.**

## RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação ao indeferimento de seu pedido de Opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, emitido em 08/02/00, expedido pela Delegacia da Receita Federal em Pirassununga - SP, fundamentada no artigo 12, inciso XIII, da Instrução Normativa 009, de 10 de fevereiro de 2000.

Irresignada com tal ato, a recorrente manifestou-se pela apresentação de Impugnação, protocolizada em 03/05/00, eximindo a fase de SRS - Solicitação de Revisão da Vedaçāo/Exclusāo à Opção pelo SIMPLES - SRS, onde aduz e requer, basicamente, que:

- (i) o art. 9º da Lei nº 9.317/96, é inconstitucional, visto que de acordo com o art. 179 da Constituição Federal, cabe à Lei infraconstitucional a função de definir quantitativamente o que seja microempresa e/ou empresa de pequeno porte e não qualitativamente, sendo que o Constituinte não “delegou ao Legislador “comum” o poder de fixação ou até mesmo de definição de atividades “excluídas” do benefício”, o que fere ainda o art. 150 da própria Constituição;
- (ii) a atividade empresarial exercida pela prestadora de serviços educacionais é muito mais ampla que aquela desenvolvida pelo professor ou seu assemelhado, pois para seu desenvolvimento, é necessária a contratação não só de professores, como também pessoal de limpeza e manutenção, bibliotecários, seguranças, ..., além de outros profissionais, dos quais se exige habilitação legal totalmente distinta da do professor;
- (iii) traz a baila o Acórdāo nº 104-9.223, prolatado pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que dá provimento a recurso de contribuinte em matéria idêntica;
- (iv) os sócios/mantenedores da prestadora de serviços educacionais não precisam possuir qualquer habilitação profissional;
- (v) Requer o provimento das razões expostas, considerando a impugnante como regularmente inscrita no sistema SIMPLES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000521/00-51

Diligência : 202-02.168

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP, esta decidiu por ratificar o Indeferimento à Opção da Contribuinte, consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples**

Ano-calendário: 1999

Ementa: O Controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, I, “a”, III da CF 88 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada constitucionalidade da lei que fundamenta o lançamento, ainda que sob o pretexto de deixar de aplicá-la ao caso concreto.

**SIMPLES/OPÇÃO:** as pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento – tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vetadas de optar pelo SIMPLES.

**SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.**

Ainda Irresignada com a exclusão confirmada pela decisão singular, da qual foi intimada em 06/09/00, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, cujo protocolo data de 06/10/00, tempestivamente, alegando os mesmos pontos já aduzidos na peça impugnatória, e, quanto às garantias constitucionais dos direitos ao contraditório e à ampla defesa, expõe que “este direito do Administrado é amplo, trazendo no seu bojo o dever das autoridades administrativas e ou judiciais de analisar o conteúdo amplo e total da defesa, não se alegue com a separação de poderes e com subordinação hierárquica.”, requer assim que sejam reiteradas e examinadas as Razões de Ordem Constitucional não apreciadas pela autoridade recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10865.000521/00-51

Diligência : 202-02.168

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão da Recorrente do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

**“XIII - que preste serviços profissionais** de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (*grifos acrescidos ao original*)

Com a edição da Lei nº 10.034/2000, torna-se imprescindível para o julgamento deste processo averiguar qual o exato objeto social da Recorrente e a que níveis está habilitada a prestar serviços.

Como se pode observar, no caso, não foram juntados aos autos cópia do contrato social da Recorrente, não restando claro a que nível escolar dedica suas atividades, motivo pelo **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que sejam juntados aos autos cópia do contrato social e subsequentes alterações.

Dando-se oportunidade de manifestação à Recorrente, retornem os autos para esta Eg. Câmara para apreciação.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001

LUIZ ROBERTO DOMINGO